

Comissão de Rendeiros
da Herdade dos Machados



Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Moura
Praça Sacadura Cabral
7860-207 Moura

Moura, 20 de Agosto de 2014

Assunto: Realização de um plenário contra a denúncia por parte do Ministério da Agricultura dos contratos de arrendamento rural da Herdade dos Machados.

Ex.mo Sr. Presidente

A Comissão de rendeiros da Herdade dos Machados vem por este meio comunicar a vossa excelência, que vai realizar um plenário no dia 01 de Setembro de 2014 pelas 17:00 horas junto ao edifício da Câmara Municipal de Moura contra a denúncia por parte do Ministério da Agricultura dos contratos de arrendamento rural da Herdade dos Machados. Convidamo-lo a estar presente e a intervir contra mais uma tentativa do Estado Português retirar a terra a quem ainda a trabalha.

Informamos que no plenário deverão ser utilizados panos e bandeiras.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Comissão de Rendeiros da Herdade dos Machados

Francisco Boneira Faúlio
José Francisco Carapinha Moreno
António Manoel Giacinto COELHO

Plenário de reдеiros da Herdade dos Machados

Os reдеiros dos Machados, propriedade do Estado Português, hoje dia 01 de Setembro de 2014 reunidos frente à Câmara Municipal de Moura, cujo apoio queremos agradecer, bem como à população do concelho, exigem e reclamam:

1 – Que os contratos de arrendamento denunciados pelo Estado Português sejam de imediato anulados;

~~2- Que a nossa atividade seja respeitada e dignificada e que os contratos dos reдеiros reformados passem como sempre aconteceu, de imediato para os seus herdeiros (filhos ou netos) de modo a permitir assegurar a continuidade da atividade destas famílias de pequenos e médios agricultores. Agricultores que por si só criam mais de 200 postos de trabalho, e que podem vir a duplicar com a extensão do regadio a estas parcelas para que os jovens agricultores possam aceder aos novos fundos comunitários, caso contrário consideramos discriminados em relação a tais projetos e fundos da União Europeia.~~

Por último, queremos publicamente agradecer o apoio solidário da CNA - Confederação Nacional de Agricultura e à sua Plataforma de Associadas, a RURALENTEJO aqui no Alentejo. Quando se comemora o Ano Internacional da Agricultura Familiar, este governo ao arrepio de tudo o que esta agricultura representa quer destruir.

Agradecemos a presença dos Grupos Parlamentares, PCP e ao Sr. Deputado João Ramos.

Moura, 01 de Setembro 2014

A Comissão de Rеdeiros - Fernando Patrício, Francisco Farinho, António Coelho, Manuel Batista, Francisco Bexiga, José Moreno, Bento Carreto, Manuel Engrola

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / XII (4 .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto: Rendeiros do Estado. Herdade dos Machados e outros casos.

Destinatário: Min. da Agricultura e Mar

Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República

Na herdade dos Machados, em Moura, alguns rendeiros do Estado têm vindo a receber ofícios do Ministério da agricultura, comunicando a resolução dos respetivos contratos, por terem adquirido a qualidade de reformados.

O mesmo acontece em outros casos fora da Herdade dos Machados, mas também ligados a situações provenientes da ex-reforma agrária, conforme foi reportado aos Deputados do PS signatários.

Trata-se de uma situação estranha porquanto estão em vigor contratos de arrendamento, com prazos estabelecidos, e, com base nos quais, os rendeiros exploram a terra e programaram investimentos e culturas, tendo inclusivamente, em alguns casos, podido recorrer a programas de apoio financeiro com as respetivas obrigações que tal implica.

Parece que, a exemplo de situações anteriormente vividas, o que está em causa será, não os interesses do Estado-senhorio, mas sim interesses particulares do proprietário expropriado em 1975.

Ora, importa que o Estado seja leal e claro com os seus rendeiros, e que honre os contratos estabelecidos, o que parece não ter acontecido porquanto:

- Não houve qualquer diálogo com os rendeiros, que foram surpreendidos por cartas do Ministério da Agricultura;
- Foi-lhes concedido um prazo de resposta e de abandono das explorações curtíssimos e incompatíveis com os tempos das atividades agrícolas;
- Foi invocado um argumento de uma lei de 1991 (passados já 23 anos!) a qual se refere a condições de entregas de terras a ela posteriores e não a situações de contratos firmes e em vigor.
- Não tem em conta o momento de dificuldades económicas dos agricultores e de grave crise que se vive no País, e as baixíssimas reformas destas pessoas que, de modo algum, são suficientes para o seu sustento e não constituem a parte mais relevante dos respetivos rendimentos.

O Ministério da Agricultura deveria suspender imediatamente estes processo de resolução dos contratos de arrendamento.

Deveria encetar um diálogo com os seus rendeiros.

Deveria esclarecer os objetivos do que pretende, nomeadamente o destino a dar àquelas terras.

E deveria esclarecer devidamente as relações entre o Estado e rendeiros e proprietários expropriados

Assim, os Deputados do Partido do Socialista perguntam à Senhora Ministra da Agricultura o seguinte:

1. Está disponível para suspender imediatamente as resoluções dos contratos e encetar um processo de diálogo com os rendeiros?
2. Qual a razão de urgência para os diminutos prazos concedidos aos rendeiros para abandonarem as terras?
3. Quais os interesses do Estado que a decisão do Ministério da Agricultura visa salvaguardar?
4. Ao retirar os rendeiros que destino pretende o Ministério dar àquelas terras?
5. Relativamente à Sociedade Agrícola Santos Jorge, expropriada em 1975, e depois beneficiária das competentes reservas, qual a situação atual nas suas relações com o Estado?
6. Esta política de resolução de contratos, por parte do Ministério da Agricultura, vai ser aplicada em todos os contratos de arrendamento do Estado, ou é específica para os casos ligados à ex-reforma agrária?

Palácio de São Bento, terça-feira, 16 de Setembro de 2014

Deputado(a)s

LUÍS PITA AMEIXA(PS)

MIGUEL FREITAS(PS)

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / XII (3 .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto: Arrendamento rural na Herdade dos Machados - Moura

Destinatário: Min. da Agricultura e Mar

Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República

O Governo de Portugal anda há muito empenhado em acabar com os contratos de arrendamento rural com o Estado português. Esta intenção tem vindo a intensificar-se no que aos rendeiros da Herdade dos Machados – Moura, diz respeito.

Primeiro, os rendeiros ficaram a saber (através da publicação do Parecer nº 38/2011 da Procuradoria-Geral da República, publicado a 7 de abril de 2014) que o Governo pretendia aplicar um Despacho de 2003 para entrega das parcelas ao antigo proprietário. Despacho esse que havia sido anulado pelo Tribunal de Beja. Felizmente a Procuradoria-Geral da República não deu provimento há pretensão do Governo e reafirmou que os rendeiros da Herdade dos Machados devem manter as explorações que detêm desde a década de 80 do século passado. Este processo foi iniciado pelo Governo em Novembro de 2011, cinco meses depois de tomar posse.

O procedimento tem tanto de lamentável, por ter sido desenvolvido à margem dos rendeiros e sem o seu conhecimento, como de contraditório, face as promessas de sucessivos governos de garantia do arrendamento e avaliação da possibilidade de venda.

Outro meio de ataque aos rendeiros da Herdade dos Machados tem sido a recusa na transmissão do arrendamento a descendentes ainda em vida do arrendatário. Independentemente das disposições legais, foi durante muito tempo permitidas as transferências dos contratos entre vivos, como aliás é bem expresso em comunicação da Divisão de Gestão e Estruturação Fundiária da Direção Regional de Agricultura do Alentejo, cujo assunto era “Contrato de arrendamento celebrado com o Estado português – Breve esclarecimento de deveres e direitos” (referência 050/058/110), na sua página dois, na indicação dos “direitos dos rendeiros”, na alínea d) é referida a «Transmissão de contrato (óbito do titular) – Mediante requerimento e verificados determinados requisitos, pode também ser autorizada a transmissão “entre vivos”».

Mais recentemente os rendeiros já reformados começaram a receber do Ministério da Agricultura e do Mar a informação de que o Estado “considera resolvido definitivamente o contrato” no caso de os rendeiros terem voluntariamente adquirido a situação de reformados. E o Governo promove a resolução do contrato com base no nº 2, do artigo 5º do Decreto-lei nº 158/91, de 26 de abril, que diz que os reformados não podem “ser beneficiários de entrega para

exploração". A legislação refere que os reformados não podem ser beneficiários da entrega para exploração de contrato de arrendamento e o Governo pretende aplicar este preceito a rendeiros que se tornaram beneficiários quando ainda não eram reformados e tenta abusivamente aplicar uma norma que se refere a entrega e estendê-la à manutenção da exploração.

Claramente o Governo "apontou baterias" para estes rendeiros e pretende eliminá-los. Mais, faz isto no Ano Internacional da Agricultura Familiar, que tanto diz querer assinalar. Em 2013 havia 53 rendeiros do Estado na Herdade dos Machados, com idades compreendidas entre os 34 e os 89 anos. A área média por reneiro era de 38 hectares. Dos 53 rendeiros, 44 não desenvolviam outra atividade para além da agricultura. Apenas no caso de um reneiro os serviços do Ministério fizeram reparos quanto à forma de exploração da sua parcela, de todos os outros é referido que os lotes são explorados de forma viável.

No total, em 2013, o Estado Português tinha entregues por arrendamento 2019,03 hectares, pelo que, tendo a herdade no total cerca de 6100 hectares, são hoje explorados pelos antigos proprietários mais de 4000 hectares.

Posto isto, com base nos termos regimentais aplicáveis, vimos por este meio perguntar ao Governo, através do Ministério da Agricultura e do Mar, o seguinte:

1. Quais os motivos de força maior que levam o Ministério a querer acabar com os arrendamentos da Herdade dos Machados?
2. Não considera o Ministério que aqueles arrendamentos são importantes para alargar as oportunidades de acesso à terra?
3. Que alteração levou a que uma legislação com mais de 20 anos sirva só agora para resolver contratos de arrendamento com reformados?
4. Não considera o Ministério que aquele preceito legal de aplica apenas à atribuição da exploração e não à manutenção?
5. Porque deixou o Ministério de deferir os pedidos para transmissão do arrendamento entre vivos como era hábito acontecer?
6. É intenção do Ministério proceder a alterações na legislação do arrendamento rural?
7. Se sim, em que sentido?

Palácio de São Bento, quarta-feira, 23 de Julho de 2014

Deputado(a)s

JOÃO RAMOS(PCP)



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Nº: 4303
ENT.: 3733
PROC. Nº:

27/08/2014

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2159/XII/3.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício remetido pelo Gabinete da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 3733
Data: 27-08-2014

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Dr.ª Marina Resende

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

N.º:
ENT.:
PROC. N.º:

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 2159/XII/3ª, de 28 de julho de 2014 - Arrendamento rural na Herdade dos Machados - Moura;

Em resposta à Pergunta n.º 2159/XII/3ª, de 28 de julho de 2014, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Agricultura e do Mar de informar V. Exa. do seguinte:

O Ministério da Agricultura e do Mar tem vindo a acompanhar de perto a questão dos contratos de arrendamento rural celebrados no quadro da denominada reforma agrária, procurando, neste quadro e com preocupações de justiça e proteção de expectativas das partes envolvidas, dar aplicação à lei vigente. É, pois, reconhecida por este Ministério, na sua atuação, a importância dos contratos de arrendamentos em causa.

As intervenções do Ministério resultam, em grande medida, da necessidade de assegurar o cumprimento da lei, sendo, por vezes, suscitadas por situações concretas levadas ao seu conhecimento.

O referido Parecer n.º 38/2011 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República resultou, precisamente, de algumas dúvidas do Governo quanto à interpretação do regime jurídico aplicável aos contratos acima mencionados. Este Parecer foi homologado pelo Governo, constituindo interpretação oficial perante os serviços nas matérias que visou esclarecer, não existindo, por tal facto, qualquer procedimento desenvolvido à "margem dos rendeiros e sem o seu conhecimento".

Também no caso em concreto, referente à cessação de contratos de arrendamento rural, celebrados no quadro do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, se trata de aplicar o regime jurídico vigente que determina que a *entrega em exploração* se encontra dependente de algumas qualidades pessoais dos arrendatários, designadamente, o não serem reformados.

A perda dessas qualidades impede a manutenção da exploração, nos termos do referido diploma, na medida em que a expressão "entrega para exploração" não corresponde à mera entrega da terra, englobando antes a situação contratual no seu todo, i.e., a atividade que, do ato instantâneo de entrega, se desenvolve.

No que se refere a eventuais "promessas de sucessivos governos de garantia do arrendamento e avaliação da possibilidade de venda", sublinha-se que o arrendatário poderá sempre adquirir a terra arrendada enquanto mantiver a qualidade de arrendatário (sem necessidade de qualquer promessa ou de outra iniciativa que não seja do rendeiro), nos termos do Decreto-lei n.º 349/91, de 19 de Setembro.



Relativamente às transmissões do arrendamento, o Ministério continua a deferir os pedidos que se enquadram no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril (na redação do Decreto-Lei n.º 60/2001, de 19 de fevereiro), e a indeferir os que não se enquadram nos termos legais, não existindo qualquer alteração de procedimento.

Refira-se, por último, que não é intenção do Governo proceder a alterações da legislação do arrendamento rural no âmbito da reforma agrária.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

José Pedro Martins

Artigo 4.º

Proporcionalidade

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos atos praticados e é calculada com base no custo efetivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos atos e a sua complexidade.

Artigo 5.º

Atos gratuitos

1 — São gratuitas:

a) As certidões, fotocópias, informações e outros documentos de caráter probatório, bem como o acesso e consultas a bases de dados, solicitadas pelo Presidente da República, Assembleia da República, Governo e Tribunais, bem como por entidades que prossigam fins de investigação criminal;

b) As certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais impostas ao Conselho Superior da Magistratura.

c) As certidões, fotocópias, informações e outros documentos que se destinem a instruir procedimentos de inspeção judicial ordinária ou extraordinária.

2 — É gratuita a consulta presencial, nos serviços do Conselho Superior da Magistratura, pelo período estritamente necessário, de todos os procedimentos relativamente aos quais o requerente tenha interesse direto e não esteja sujeito a reserva, sigilo profissional ou segredo de justiça.

Artigo 6.º

Espécies de atos

1 — Constitui certidão a afirmação por escrito com comprovação de ato, facto, situação ou direito constante de processo, procedimento ou documento.

2 — O traslado constitui a transcrição integral de documento, podendo também ser resumido, desde que exprima fielmente o conteúdo do original.

3 — A fotocópia certificada consubstancia a reprodução de documento, atestando-se a sua correspondência ao original e com a mesma força probatória.

4 — A declaração circunscreve-se à afirmação declaratória de uma situação ou facto simples, referente a algo ou alguém.

5 — A narração do percurso profissional, com provimentos e descrição pormenorizada das respetivas situações e ou provimentos, implica a passagem de certidão.

Artigo 7.º

Língua

Todos os atos da secretaria do Conselho Superior da Magistratura são praticados exclusivamente na língua portuguesa.

Artigo 8.º

Unidade de Taxação

1 — A tributação emolumentar é fixada por unidades de taxação (UT).

2 — A unidade de taxação corresponde a um décimo (1/10) do indizante dos apoios sociais (IAS) vigente em dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro superior, sendo atualizada anualmente com base na taxa de atualização do IAS.

3 — Para os atos não previstos no presente Regulamento, não é devido o pagamento de qualquer emolumento.

Artigo 9.º

Despesas de expedição

Quando os documentos emitidos devam ser remetidos, por via postal, a quem os tenha requerido, aos valores emolumentares, acrescem os custos correspondentes aos portes, segundo a tabela em vigor na operadora nacional de comunicações postais.

Artigo 10.º

Publicidade

O presente regulamento deve ser publicado no *Diário da República* e respetiva tabela emolumentar publicada no sítio Internet do Conselho Superior da Magistratura e afixada nos serviços em local visível e acessível à generalidade dos utentes, com indicação da unidade de taxação dos correspondentes valores unitários na moeda corrente do País.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

O regime emolumentar ora aprovado entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se apenas aos atos requeridos após a sua entrada em vigor.

28 de março de 2014. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

ANEXO

Tabela emolumentar da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

	Descrição	Unidade de taxação (UT)
1	Emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extratos em papel:	
	1.1 — Até 50 páginas	1/2 UT
	1.2 — Quando exceda 50 páginas, o valor referido em 1.1. é acrescido por cada conjunto ou fração de 25 páginas	1/4 UT
2	Emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extratos entregues por via eletrónica (formato digital, com assinatura eletrónica):	
	2.1 — Até 50 páginas	1/3 UT
	2.2 — Quando exceda 50 páginas, o valor referido em 2.1. é acrescido por cada conjunto ou fração de 25 páginas	1/8 UT
3	Cópia simples (não certificada), fornecida em papel:	
	3.1 — Por cada folha, só com anverso	1/80 UT
	3.2 — Por cada folha, com anverso e reverso	1/50 UT
4	Por cada página de cópia digital não certificada, remetida por via eletrónica	1/400 UT
5	Declaração de estado ou situação:	
	5.1 — Sem pesquisa no arquivo físico	Isento
	5.2 — Com pesquisa no arquivo físico	1 UT
6	Pedido de emissão com urgência (até 24 horas úteis), acresce	1/2 UT

207729445

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 38/2011

Caso Julgado — Reforma Agrária — Arrendamento Rural — Denúncia de Contrato — Direito de Reserva — Anulação Contenciosa — Execução de Ato Administrativo — Ratificação — Expropriação — Caducidade — Renovação.

Processo n.º 38/2011

1 — Tendo a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA transitado em julgado e anulado o despacho de 15-8-2003 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas do XVII Governo Constitucional sobre a Herdade dos Machados é inadmissível a ratificação desse ato administrativo.

2 — O Estado-Administração está proibido de praticar qualquer ato incompatível com a sentença transitada em julgado proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA, nomeadamente, um ato administrativo que pretenda produzir efeitos retroativos declarando que existiu um motivo de cessação dos contratos de arrendamento rural em data anterior à prolação da decisão judicial (7-2-2011).

3 — O Estado-Administração tem de proceder a uma reavaliação integral da pertinência e admissibilidade de uma eventual iniciativa de denúncia dos contratos de arrendamento rural objeto da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA que, no momento da reapreciação administrativa, ainda vigorem entre o Estado e os rendeiros.

Pelo que, o Conselho Consultivo tem de apreciar a eventual caducidade pelo decurso do tempo de contratos celebrados entre o Estado e indivíduos particulares com atenção a que, por força de sentença transitada em julgado:

1 — Os contratos devem ser classificados como contratos de arrendamento rural;

2 — Os contratos de arrendamento rural foram celebrados em 1-9-1982 ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de maio, e na Portaria n.º 797/81, de 12 de setembro, por as parcelas dadas de arrendamento pertencerem a prédios expropriados/nacionalizados no âmbito da reforma agrária;

3 — Os contratos de arrendamento rural foram sucessivamente renovados e não cessaram por ato voluntário e válido de uma das partes ou outro facto relevante antes de 7-2-2011.

Plano em que, sem necessidade de retornar à respetiva fundamentação, reiteram-se as conclusões 6.ª e 7.ª do parecer deste Conselho Consultivo n.º 39/2011, de 1-3-2012:

«6 — O Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, nada estabelece nem quanto ao prazo de duração dos contratos de arrendamento rural, nem quanto à respetiva caducidade, remetendo, supletivamente, para o regime geral do arrendamento rural, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de outubro, que se encontrava em vigor à data. Essa remissão deve ter-se como efetuada para o Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, que revogou o diploma de 1988 (remissão móvel).

«7 — Apesar de o artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, remeter, por sua vez, para o Código Civil, o disposto no artigo 1025.º não se pode aplicar aos contratos de arrendamento rural previstos no Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, porque essa solução — à qual se chega por dupla remissão — contraria as regras sobre caducidade constantes do Decreto-Lei n.º 294/2009 e do próprio Decreto-Lei n.º 158/91, que apenas determina a aplicação da regra de caducidade prevista no artigo 1025.º do Código Civil aos contratos de concessão de exploração e não aos arrendamentos.»

§ II.3.4 Os contratos de arrendamento rural relativos às parcelas objeto da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, no processo n.º 157/04.1 BEBJA, em 7-2-2011 e as relações do Estado com a Casa Agrícola Santos Jorge, SA.

§ II.3.4.1 Relativamente às relações do Estado com a Casa Agrícola Santos Jorge, SA, sem embargo de o âmbito subjetivo da sentença, à partida, não envolver a referida pessoa coletiva privada, que não era parte no processo, a vinculação do Estado Administração às prescrições judiciais tem efeitos colaterais em terceiros eventualmente interessados²⁴.

Por outro lado, não se pode olvidar que ocorreu um pedido de intervenção principal espontânea da Casa Agrícola Santos Jorge, SA no processo n.º 157/04.1 BEBJA, sobre o qual este Conselho apenas tem conhecimento da sua menção no relatório da sentença, já que os requerimentos formulados pela Casa Agrícola no processo e o(s) despacho(s) judicial(is) que recaiu(ram) sobre aqueles não integraram os elementos documentais remetidos pela entidade consulente²⁵.

O caso julgado judicial na parte em que conforma a relação do Estado com terceiros que não eram partes no processo n.º 157/04.1 BEBJA, compreende-se, mais do que por via da delimitação do âmbito subjetivo da decisão judicial, pelo recorte negativo do respetivo âmbito objetivo, as questões que não foram objeto da sentença.

Com efeito, a «sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga», na fórmula do artigo 673.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, mantida inalterada no artigo do código de 2013.

Nesse plano, a fundamentação da sentença, para onde remete o dispositivo, é clara no sentido de que o alegado «direito de reserva da Casa Agrícola Santos Jorge» não integra a pronúncia pois a decisão judicial visou, exclusivamente, «a legalidade da denúncia dos contratos de arrendamento rural dos autores».

Acima já se demonstrou a fonte do direito dos arrendatários e a força do caso julgado nessa matéria, de qualquer modo, poderia questionar-se se existiria um direito colidente da Casa Agrícola Santos Jorge, SA.

Cumprido, assim, retornar à problemática do eventual direito da Casa Agrícola Santos Jorge, SA, que teria sido determinante da opção que culminou no despacho de 15-8-2013 anulado contentiosamente.

§ II.3.4.2 Fundamental na argumentação apresentada pela Casa Agrícola Santos Jorge que veio a ser acolhida no despacho de 15-8-2003, entretanto anulado pelo tribunal, é a tese de que a cessação dos contratos de arrendamento rural é imposta pelo disposto no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 109/88, de 26 de setembro, que prescreve que a «ex-

ecução da decisão final proferida nos processos de reserva regulados pela presente lei é considerada prioritária e de grave urgência para a realização do interesse público».

Sendo certo, por outro lado, que no n.º 3 do mesmo preceito se determina que o «despacho de atribuição do direito de reserva tem força probatória plena, nomeadamente para efeitos de inscrição no registo predial».

Como se referiu na delimitação do objeto do parecer o mesmo apresenta-se conformado pelas perguntas formuladas pela entidade consulente e pelo acervo documental remetido, que delimita, nomeadamente, as matérias sobre as quais é possível formar inferências factuais.

Relativamente às pretensões da Casa Agrícola Santos Jorge de cessação dos contratos ressalta que, seguindo os enunciados de facto da sentença proferida no processo n.º 157/04.1 BEBJA, terá sido proferido um despacho de 26.10.2000 que indeferiu a pretensão da Casa Agrícola Santos Jorge, SA de denúncia dos contratos de arrendamento que o Estado tinha com os autores naquela ação.

Acrescente-se que a sentença compreende outras asserções que, embora não podendo produzir efeitos jurídicos vinculantes diretos quanto à Casa Agrícola Santos Jorge (mas são relevantes indiretamente na medida em que vinculam o Estado), se apresentam incompatíveis com as pretensões argumentativas que aquela pessoa coletiva privada reiterou posteriormente: «Nos termos do despacho de 14.3.1991, apenas foi atribuída a área onde não se encontravam rendeiros do Estado, beneficiários do direito de exploração atribuído por ato administrativo proferido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27.5 (cf. art 29.º da Lei n.º 109/88, de 26.9.1988, na redação dada pela Lei n.º 46/90, de 22.8)».

Consequentemente o tribunal concluiu: «A restante área não foi atribuída/entregue» e a respetiva atribuição ficou condicionada «a acordo com os rendeiros do Estado».

Existe um outro aspeto nuclear, que sendo, aparentemente, aceite de forma pacífica por todos os intervenientes, merece ser enfatizado:

O despacho de 14-3-1991 do Secretário de Estado da Alimentação do XI Governo Constitucional, em face dos elementos fornecidos a este Conselho Consultivo, não foi revogado, anulado ou declarado nulo por qualquer ato administrativo ou judicial superveniente.

Asserção confirmada pelos elementos documentais fornecidos a este Conselho Consultivo. Sem embargo, atentas as respetivas condicionantes epistemológico-jurídicas, este este consultivo não pode afirmar com segurança que os vários atos administrativos com relevo nessa matéria tenham a força de caso decidido na apreciação de todas as pretensões da Casa Agrícola Santos Jorge relativas a prestações de facto do Estado.

Em resumo, em face das perguntas formuladas e dos elementos de facto fornecidos a este Conselho Consultivo, não se afigura possível uma pronúncia sobre vertentes da relação jurídica entre o Estado e a Casa Agrícola Santos Jorge, SA que estejam para além dos aspetos analisados acima.

Retornando ao que se sublinhou acima: O Conselho Consultivo não pode empreender uma pronúncia desenvolvida sobre uma hipotética «indenização pela privação de uso e fruição de reserva até à sua devolução final», na medida em que falece a este órgão competência para investigação factual de que depende o estabelecimento de enunciados sobre os quais poderia desenvolver-se uma eventual valoração jurídica²⁶.

Pertinente será apenas sublinhar, com cautela epistémica, que, em face dos elementos probatórios fornecidos a este Conselho, não existe nenhum ato administrativo constitutivo de um direito da Casa Agrícola Santos Jorge e vinculante para o Estado no sentido de um dever de ação relativo à cessação unilateral dos contratos de arrendamento rural ainda vigentes em parcelas abrangidas pela reserva de exploração reconhecida por despacho de 14-3-1991.

De qualquer modo, sendo o despacho de 14-3-1991 o ato constitutivo de direitos invocados pela Casa Agrícola Santos Jorge, SA, importa estabelecer uma conclusão conexa com a que se formulou sobre os direitos e deveres inerentes aos contratos de arrendamento rural:

A Casa Agrícola Santos Jorge, SA não tem direito à entrega de terrenos referidos no despacho de 14-3-1991 do Secretário de Estado da Alimentação do XI Governo Constitucional relativamente aos quais existiam, à data desse ato administrativo, contratos de arrendamento rural enquanto os referidos contratos subsistirem em vigor (nomeadamente, por via de renovações automáticas sucessivas).

III. Conclusões

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:
1 — Tendo a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA transitado em julgado



e anulado o despacho de 15-8-2003 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas do XVII Governo Constitucional sobre a Herdade dos Machados é inadmissível a ratificação desse ato administrativo.

2 — O Estado-Administração está proibido de praticar qualquer ato incompatível com a sentença transitada em julgado proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA, nomeadamente, um ato administrativo que pretenda produzir efeitos retroativos declarando que existiu um motivo de cessação dos contratos de arrendamento rural em data anterior à prolação da decisão judicial (7-2-2011).

3 — O Estado-Administração tem de proceder a uma reavaliação integral da pertinência e admissibilidade de uma eventual iniciativa de denúncia dos contratos de arrendamento rural objeto da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA que, no momento da reapreciação administrativa, ainda vigorem entre o Estado e os rendeiros.

4 — O artigo 44.º, n.º 2, da lei de Bases do Desenvolvimento Agrário (LBDA) aprovada pela Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, prescreve que os rendeiros de unidades de exploração agrícola entregues ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de maio, ou legislação subsequente, que não adquiriram a respetiva propriedade mantêm inalterados os respetivos direitos como arrendatários.

5 — A relação entre o Estado e os rendeiros cujos contratos foram objeto da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA é regulada pela legislação relativa ao arrendamento rural de terrenos expropriados no âmbito da reforma agrária que, atualmente, consta do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril.

6 — A remissão empreendida pelo Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, quanto às regras sobre o prazo de duração dos contratos de arrendamento rural para o Regime Geral do Arrendamento Rural deve considerar-se que atualmente é empreendida para o regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro.

7 — A renovação e denúncia dos contratos de arrendamento rural objeto da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja no processo n.º 157/04.1 BEBJA que não cessaram por facto superveniente à mesma é, atualmente, regulada pelos artigos 9.º e 19.º do Regime Geral do Arrendamento Rural aprovado pelo Decreto-Lei n.º 294/2009.

8 — A regra de caducidade prevista no artigo 1025.º do Código Civil não se aplica aos contratos de arrendamento rural previstos no Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, cuja suscetibilidade de renovação sucessiva não é condicionada por nenhum prazo geral e abstrato.

9 — A Casa Agrícola Santos Jorge, SA não tem direito à entrega de terrenos referidos no despacho de 14-3-1991 do Secretário de Estado da Alimentação do XI Governo Constitucional relativamente aos quais, à data desse ato administrativo, existiam contratos de arrendamento rural celebrados ao abrigo do regime sobre a reforma agrária (Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de maio, ou legislação subsequente), enquanto os referidos contratos subsistirem em vigor.

¹ Ofício com a referência SEFDR/1197/2011/1604 Proc.º 16.02, de 24-11-2011. Foi remetido em anexo o original do mencionado processo «a título devolutivo».

² Tendo sido remetido com data de 20-12-2011 ofício n.º 2674/2011, de 20-12-2011, do Secretário da Procuradoria-Geral da República a dar cumprimento ao despacho de S. Ex.º o Procurador-Geral da República.

³ Ofício entrado na Procuradoria-Geral da República em 21-6-2012.

⁴ Em 21-6-2012 o processo foi entregue à relatora originária, cf. Livro de Registos do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

⁵ Ofício n.º 14527/2012, de 27-6-2012.

⁶ Ofício 26958/2012.

⁷ Nessa comunicação foi mencionado o ofício do Chefe de Gabinete de S. Ex.º o Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, de 12-6-2012, em que se respondeu à solicitação determinada por S. Ex.º o Procurador-Geral da República para que fossem «especificadas as questões jurídicas que se pretendem ver esclarecidas em parecer», resposta que determinou a primeira distribuição do parecer à relatora originária.

⁸ O processo foi apenas entregue ao novo relator em 5-7-2013, depois de o referido despacho de 20-6-2013 ter sido confirmado parcialmente por despacho de 4-7-2013.

⁹ Cf. *supra* § I.

¹⁰ Cf. *supra* § I.

¹¹ Publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 21-1-2013 (também acessível na base de dados aberta ao público sita em <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf>).

¹² *Supra* § II.1.1.

¹³ Atento, nomeadamente, o tempo decorrido de pendência do processo no Conselho Consultivo, cf. *supra* § I. Importa referir que não foi enviada prova documental direta sobre alguns factos relacionados com o objeto do parecer, nomeadamente, a descrição e inscrições da «Herdade dos Machados» no Registo Predial, as cadernetas prediais e o contrato de arrendamento à Casa Agrícola Santos Jorge vigente à data da nacionalização. De qualquer modo, sendo conformadas as condições de ação do Estado sobre a matéria objeto do presente parecer por sentença judicial transitada em julgado remetida a este ente consultivo e tendo sido igualmente remetidos os elementos do procedimento administrativo superveniente a essa sentença, entende-se que os elementos originais sobre todos os atos administrativos que precederam o despacho de 15-8-2003 não se apresentam indispensáveis podendo este ente consultivo (na resposta à consulta concretamente formulada) basear-se na matéria de facto julgada provada pela sentença proferida no processo n.º 157/04.1 BEBJA do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja. Com efeito, como resulta das considerações que constam do § II.1.1 e, ainda, da análise empreendida *infra* no § II.3.1, eventuais questões relativas à relação do Estado com a Casa Agrícola Santos Jorge que estejam para além dos limites à ação do Estado em matéria de cessação dos contratos de arrendamento objeto da sentença proferida no processo n.º 157/04.1 BEBJA não integram o objeto do presente parecer.

¹⁴ Omitem-se os negritos que pontuam o original, atentas normas deste Conselho em matéria gráfica.

¹⁵ Formulada no âmbito do procedimento administrativo, cf. *supra* § II.2.

¹⁶ Ou de se tratar de um *nado morto* (cf. artigo 139.º, n.º 1, alínea a), do CPA).

¹⁷ Cf. *supra* pontos 16 e 25 do § II.2

¹⁸ Proposta em requerimentos formulados pela Casa Agrícola Santos Jorge, SA.

¹⁹ Incluído entre os elementos documentais transmitidos a este Conselho, facto descrito *supra* sob o n.º 5 no § II.2 do presente parecer.

²⁰ Nos pontos 1 a 36 do enunciado que consta da respetiva fundamentação de facto.

²¹ Que não incide, nomeadamente, sobre a (in)aplicabilidade do regime de aquisição da propriedade previsto no Decreto-Lei n.º 349/91 aos rendeiros da Herdade dos Machados abrangidos pelo despacho de 14-3-1991 do Secretário de Estado da Alimentação do XI Governo Constitucional.

²² Publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 25-9-2012, que também se encontra acessível na base de dados aberta ao público sita em <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf>.

²³ *Supra* § II.1.1.

²⁴ Cf. *supra* § II.3.1.1.

²⁵ Nessa medida, este Conselho não pode pronunciar-se de forma conclusiva sobre as implicações de uma decisão judicial que desconhece, atendendo a que, para o efeito, são relevantes os fundamentos do pedido do interveniente e do despacho que indeferiu a respetiva pretensão, em especial para a ponderação da componente relativa aos efeitos e força do eventual caso julgado formal estabelecido por esse despacho judicial. Caso julgado formal que, com determinados matizes, o Tribunal Constitucional já considerou que também era tutelado constitucionalmente (cf. acórdãos n.º 1009/96 e 262/98 do Tribunal Constitucional).

²⁶ Cf. *supra* § I.1.1.3.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 10 de outubro de 2013.

Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita (relator) — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — Fernando Bento — Maria Manuela Flores Ferreira — Lourenço Gonçalves Nogueiro*.

Este parecer foi homologado por Sua Excelência o Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, de 20 de março de 2014.

Está conforme.

Lisboa, 1 de abril de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*



DS AGRICULTURA E PESCAS

Exm^a Senhora
Francisca Marujo Ravasco
Largo Santa Clara, nº 20, Stº Agostinho
7860-202 MOURA

SUA REFERÊNCIA	SUA DATA	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		OPIC/17/2012/DRAP 358/001/006	2012-01-23

ASSUNTO: Pedido de transmissão do contrato, lotes nºs 65-A e 3-O da Herdade dos "Machados"

Pelo presente se informa V. Ex.^a que, por despacho do Sr. Director Regional de 17.01.2012, foi indeferido o pedido em epígrafe.

O despacho teve como fundamento, o facto dos lotes supra indicados, constituírem parte da reserva de exploração demarcada à Casa Agrícola Santos Jorge e ainda por atribuir, conforme despacho de 14.03.1991.

Por isso, a decidir-se favoravelmente, criar-se-ia novo ónus sobre as parcelas, lesando o interesse público e contrariando também as legítimas expectativas da interessada particular.

Com os melhores cumprimentos.


O Director Regional

Francisco M. Santos Murteira



Director Regional de Agricultura e Pescas
António Augusto da Garralda
Sra. Ag. Lameira

JM/IM



Proc.752

Exmº Senhor
Francisco Neves Patrício
Rua Florbela Espanca, 9
7860-017 MOURA

Encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas de me dirigir a V.Exª, na sua qualidade de rendeiro do Estado da Herdade dos Machados na área de reserva da exploração da Casa Agrícola Santos Jorge, S. A.

Tivemos conhecimento, de que o anterior Governo teria criado algumas expectativas de venda da terra actualmente arrendada a V.Exª pelo Estado.

E mais, fomos informados de que tal expectativa seria, talvez, uma das razões, se não a principal, impeditiva da vossa colaboração na resolução do processo de execução por parte do Estado do direito de reserva de exploração reconhecido por despacho ministerial de 14/03/91, à Casa Agrícola Santos Jorge, SA. e por isso, consolidado na ordem jurídica, em área do prédio "Herdade dos Machados" e coincidente com a área que V.Exª vem explorando.

A verdade é que, tal venda não é possível nos termos da lei em vigor.

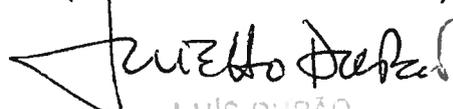
Por isso, entendemos ser nossa responsabilidade não continuar a criar expectativas que não têm base jurídica e, que por isso, não se poderão concretizar.

Neste quadro, a obrigação do MADRP é esclarecer e viabilizar o cumprimento dos direitos de todos, de acordo com a lei em vigor, e com a preocupação de salvaguarda dos diferentes interesses envolvidos.

Com os melhores cumprimentos

Ø CHEFE DO GABINETE

(Manuel Goulart Medeiros)


LUÍS DURÃO
Adjunto

MJA/ME



R/AR

Exm^a. Senhora
Feliciano Rosa Carapinha
Rua Vasco da Gama, n^o 18
7860-070 MOURASua referência
(Your reference)

N.º:

Proc.:

Sua data
(Your date)Nossa referência
(Our reference)

N.º:

Proc.:

Data

OFIC/101/2014/SAF

358/002/001

2014-06-03

ASSUNTO:
(Subject)RENDEIROS DO ESTADO REFORMADOS - N^o 2 DO Art.º 5º DO DECRETO-
LEI n^o 158/91

Por contrato de arrendamento celebrado em 01/09/1982, entre V. Exa e o Estado Português, foram-lhe entregues para exploração as courelas n^{os} 70-O, 48-F, 57-A, 69-O, 47-F e 56-A do prédio denominado "Herdade dos Machados", sito na freguesia de Santo Agostinho do concelho de Moura, inscrito na respetiva matriz sob os art^{os} 1 a 8, secção I.

A atribuição pelo Estado de áreas expropriadas no âmbito da Reforma Agrária, em exploração, rege-se pelo Decreto-lei n^o 158/91, de 26 de Abril, nos termos de cujo artigo 5º estabelecem o seguinte:

1- "Nenhuma pessoa singular pode ser beneficiária de entrega para exploração de área superior ao limite máximo constante da tabela que lhe é anexa.

2- Não podem ser beneficiários de entrega para exploração quaisquer funcionários ou agentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, nem reformados...".

De acordo com informação trazida ao Ministério da Agricultura e do Mar pelo representante do ex rendeiro, no âmbito de pedidos de restabelecimento da reserva de rendeiro, e de documentos apresentados, conclui-se depois de analisados que V. Exa se encontra atualmente reformada, pelo que foi a questão submetida superiormente.

Por despacho de 31.03.2014, o Sr. Secretário de Estado proferiu uma orientação à Direção Regional no sentido de que, nos casos em que os rendeiros, em consequência da atitude voluntária de aquisição da qualidade de reformada, o Estado considera resolvido definitivamente o contrato, não havendo lugar a qualquer renovação, por ilegal, atendendo a que voluntariamente adquiriu a qualidade de reformada e que, nessa conformidade, deixou assim, por sua iniciativa, de reunir os requisitos estabelecidos pelo art.º 5º do DL 158/91.

Sendo assim, intenção de S. Exa o Senhor Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural resolver o contrato de arrendamento supra com os fundamentos de facto e de direito supra mencionados, resolução que produzirá efeitos no final do ano agrícola em curso (31 de Outubro p.f.), fica por esta via V. Exa notificada, nos termos do art.º 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo para se pronunciar sobre a mesma resolução, bem como de que dispõe de um prazo fixado em 10 dias úteis para o fazer, por escrito, podendo consultar o processo



administrativo, durante o horário normal de expediente, na Seção de Administração Fundiária, sita na sede desta Direção Regional, na Quinta da Malagueira em Évora.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(Francisco M. Santos Murteira)

[Handwritten signature]
Direção Regional de Desenvolvimento
Rural e das Terras Rurais
Serviço Administrativo de Campos
Agrícolas

DRAP Alentejo

OFIC/101/2014/SAF
01-07-2014

JM/lc

MINISTRO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E DAS PESCAS

Senhor Agricultor

Como em diversas circunstâncias tive oportunidade de afirmar, o governo a que pertença tinha fixado como objectivo, até ao final da legislatura, ou seja, até Outubro de 2003, proceder à venda dos prédios rústicos do Estado aos respectivos rendeiros que, há pelo menos sete anos, os gerissem de forma considerada satisfatória.

O início do processo de venda estava apenas dependente do encerramento do pagamento das indemnizações da reforma agrária que se arrastava há mais de um quarto de século e de que apenas 4 processos (0,2%) aguardam proposta de decisão. Foi meu entendimento que só depois de pagar a terra aos seus anteriores proprietários o Estado teria legitimidade para a vender. As vendas seriam efectuadas através do "Banco de Terras" cujo decreto-lei de criação foi aprovado em 3 de Setembro de 2001 em Conselho de Ministros e que aguarda promulgação do Senhor Presidente da República.

Uma vez que vai entrar em funções um novo governo, cuja orientação política quanto a esta matéria ignoro, senti-me na obrigação de lhe prestar esta informação, desejando-lhe as maiores felicidades para o futuro e lamentando que a interrupção do mandato do actual governo não tivesse permitido concretizar a longa e legítima expectativa de muitos rendeiros que aspiram ser donos da terra que trabalham.

Com os melhores cumprimentos, *Atina Paula*

Lisboa, 21 de Março de 2002

Carla Santos

- CAPOULAS SANTOS -



PROC: 87 1719

RA/31.8/2.

Exm^a Senhora

D. Catarina Lopes Pires

Bairro Mourasol

7860 MOURA

EST/AGR

ASSUNTO:-VENDA DE PARCELA ARRENDADA NA HERDADE DOS MACHADOS

Na sequência da exposição subscrita por V. Ex^a. e Outros, sobre o assunto em epígrafe, encarregame o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de informar que, após o encerramento do processo de pagamento das indemnizações definitivas e da regularização da situação de muitos agricultores que vêm explorando terra do Estado sem qualquer vínculo, será desencadeado o processo de venda, das parcelas arrendadas, aos respectivos arrendatários, que estejam interessados e que demonstrem ter efectuado uma correcta exploração.

Neste sentido, está já a preparar-se alteração à legislação que diz respeito à outorga em propriedade dos prédios rústicos do Estado.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE,

(Pedro Ribeiro)



DIVISÃO DE GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA

**ASSUNTO: Contrato de arrendamento celebrado com o Estado Português
- Breve esclarecimento de deveres e direitos**

Sr. Agricultor

Sendo tónica da Administração, manter com os particulares (singulares ou pessoas colectivas) uma relação de confiança, baseada no princípio da Boa-Fé, no presente caso, mais propriamente a relação senhorio/rendeiro, entende-se oportuno, tal como foi já noutras situações, veicular até V. Ex^a por este meio, alguma informação acerca dos seus deveres e direitos, enquanto titular de um contrato de arrendamento outorgado com o Estado.

Tal é subjacente ao facto de V. Ex^a ter sido beneficiado(a) com a atribuição de uma área para exploração enquadrando-se por isso nos objectivos da política agrícola, definidos nos termos da Constituição da República, daí resultando deveres e direitos, os quais estão consignados em legislação própria

Assim,

São deveres do rendeiro:

- a) Atingir os níveis mínimos de utilização do solo estabelecidos na Lei.
- b) Zelar pela boa conservação dos bens existentes no prédio arrendado.
- c) Muito embora não incluído no contrato, caso exista montado de sobro na área arrendada, deve assegurar uma boa condução e observar as instruções dos serviços oficiais competentes
- d) Não pode subarrendar, ceder ou mesmo proceder à venda de pastagens.
(Esta proibição, pode no entanto ser afastada, quando em situações excepcionais de exploração, o rendeiro requeira autorização para a venda/cedência de pastagens).
- e) Deve pagar a renda no tempo e local próprios.
- f) Deve salvaguardar a configuração física (extremas) e ocupação cultural da área arrendada.



Por outro lado,

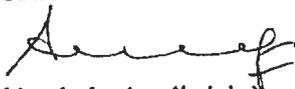
São direitos do rendeiro:

- a) Redução do contrato a escrito.
- b) Pedir alteração do prazo do contrato.
- c) Denunciar o contrato (nos termos da Lei)
- d) Transmissão do contrato (óbito do titular).
- Mediante requerimento e verificados determinados requisitos, pode também ser autorizada a transmissão "entre vivos". 
- e) Realizar benfeitorias (nos termos da Lei).
- f) Opôr-se à denúncia do contrato.
- g) Pedir redução da renda, quando existam circunstâncias que justifiquem.
- h) Indemnização por benfeitorias (nos termos da Lei).
- i) Preferência na venda da área arrendada (Dec. Lei nº 385/88 de 25/10).
- j) Ser ouvido nos termos do artigo 100º do C.P.A., em matérias do seu interesse e que versem o objecto do contrato.
- l) Os contratos, findo o prazo inicial, renovam-se por períodos de 5 anos.

A leitura deste documento, não dispensa a consulta da Lei específica que regula esta matéria, Dec.Lei nº 158/91 de 26 de Abril, bem como a Lei geral do arrendamento rural, Dec.Lei nº 385/88 de 25 de Outubro.

Com os melhores cumprimentos

A CHEFE DA DIVISÃO


(Anabela Apolinário)

AM/ACP

de deficientes tem sido feito.

O Senhor Francisco Faria referindo-se ao problema dos Sacerdotes disse que já faz um ano que este governo reparte as terras dos Sacerdotes fazendo algumas concessões. Não heji tem sido em nenhuma parte feita a distribuição das promessas não foram ainda cumpridas. Há alguns dias fez-se nos Sacerdotes uma festa de homenagem ao primeiro aniversário em que o felicida Sr. Carneiro foi. O governo entende por bem fazer a festa, mas esta se teve como objectivo atacar o Partido Comunista.

Este governo mentiu ao dizer que tinham sido em cento e trinta e sete as igrejas dos Sacerdotes que tinham convidado o Senhor Primeiro Ministro. Desmonta aqui esta afirmação, pois a festa foi da iniciativa do governo.

O Senhor Gaspar Cruzs utilizou as palavras perguntando ao Senhor Presidente da Camara qual o artigo da lei das finanças locais que o governo não cumpre. O Senhor Presidente da Camara respondeu que o governo retira os empregos com pessoal eguando-se a seis a alguns milhares de contos.

O Senhor Gaspar Cruzs disse que a distribuição de verbas desta de acordo com o orçamento geral de Estado, pois a rubrica de pessoal não tem de ser incluída na rubrica de bens e serviços.

O Senhor Presidente da Camara esclareceu que a rubrica de pessoal está incluída na rubrica de bens e serviços, o que lhe estranha é que o Senhor Gaspar Cruzs diga tantas vezes que defende as populações e depois está de acordo com o corte de verbas às autarquias. Ou seja que dizemos que defende as populações, mas o que defende é criticar os factos que retiram às autarquias, milhares de contos.

O Senhor Gaspar respondeu que não havia acobas, pois ninguém chegou as copias da Camara e levou algumas dimensões. Perguntou ao Senhor Presidente se achava



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado da Estruturação Agrária

DESPACHO Nº 274/80

No prosseguimento das acções da Reforma Agrária e do meu despacho de 14 de Março último, foram abertas inscrições aos trabalhadores rurais permanentes da Herdade dos Machados para efeitos de atribuição de terras expropriadas e dos gados e equipamentos excedentários, relativamente aos atribuídos aos reservatários.

Candidataram-se 170 trabalhadores permanentes estando já concluídos os processos de 94 dos interessados aos quais desde já podem ser atribuídas as parcelas de olival e figueiral, esperando-se que os processos dos restantes candidatos estejam concluídos até ao próximo dia 15 de Maio.

Assim,

Nos termos dos nºs 1 e 3 da portaria nº 246/79, de 29 de Maio, determino a entrega imediata das parcelas de olival e figueiral aos inscritos que constem da lista anexa, devendo as parcelas de terra limpa e as destinadas às explorações pecuárias ficar entregues até 31 de Agosto próximo.

Secretaria de Estado da Estruturação Agrária, em 24 de Abril de
1980

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Secretário de Estado da Estruturação Agrária

24

I GRUPORELAÇÃO DOS TRABALHADORES COM PEDIDOS DE TERRA, MÁQUINAS E GADO

- 1 - Feliz Lima Delgado
- 2 - Joaquim Batista Montezo
- 3 - Arlindo Martins Gorrão
- 4 - Manuel Francisco Coelho Batista
- 5 - Francisco Pica Gonçalves
- 6 - Domingos Antônio Marcos Gafenho
- 7 - Marcelino Piçarra Cachoupo
- 8 - Bento Teodoro Coelho
- 9 - Manuel Coelho das Freiras
- 10 - Antônio Horta Fialho Andrade
- 11 - José Piçarra Cachoupo
- 12 - Francisco José Dolores Caeiro
- 13 - Isabel Caeiro Machado
- 14 - Teresa C. Lopes
- 15 - Benta Reis Tomé
- 16 - Antônia Santos Sebastião
- 17 - Judite Pereira Valente
- 18 - Catalina Pires Ravasco
- 19 - Ideme Fialho Coelho
- 20 - Manuel Antônio Olhicos
- 21 - Francisco M. Marques Olhicos
- 22 - Antônio Sena Caeiro
- 23 - Francisco Manuel Grilo Garcia
- 24 - Maria Francisca Santos Serra
- 25 - Luzia C. Manito Correia
- 26 - Eugénia Graça Teles
- 27 - Ana Rita Paisano
- 28 - José Joaquim Nunes Gorrão
- 29 - Francisco Neves Patrício
- 30 - Maria Bárbara Palma Montezo
- 31 - Manuel Barbosa Bexiga
- 32 - Feliciano Rosa Carapinha
- 33 - Antônia Caeiro Ramos

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado da Estruturação Agrária

29

- 34- Francisco Rosa Borralho
- 35- José Manuel Lourenço Borralho
- 36- Bento Baião Mendes
- 37- Francisco José Andrade
- 38- Maria Vicência Fialho
- 39- Francisco Martins Chapuça
- 40- António Domingos Rita
- 41- Deolinda Carmo Pilaro
- 42- Lourenço C. Machado
- 43- Catarina L. Pires
- 44- Manuel J. J. Vinha
- 45- Justino Correia Farinha
- 46- Manuel G. Garcia
- 47- Agostinho Lopes Monteiro
- 48- Francisco Marujo Gorrão
- 49- Joaquim M. Chapuça
- 50- José Picana Bengaleiro
- 51- Joaquim Limpo Martins
- 52- Bento Gomes Lascas
- 53- José António Salvado Engrula
- 54- Antónia Chapuça Guerreiro
- 55- Manuel Francisco Chapuça Engrula
- 56- António Maria Marujo Branco
- 57- Francisca M. C. Limas
- 58- António Manuel N. Anunciação
- 59- António Francisco Pelica
- 60- António Beatriz Jesus Godinho
- 61- Manuel M. Gato
- 62- Manuel P. B. Grosso
- 63- Manuel G. Jacinto
- 64- Francisco Piçarra Cachoupo
- 65- Francisco Mestre Martins
- 66- Domingos Cachoupo Santos
- 67- António Joaquim Lopes
- 68- Maria M. Fialho
- 69- Maria José Lopes Machado
- 70- Berta A. Caldeira



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado da Estruturação Agrária

27

- 71- Margarida Candeias Farinha
- 72- Feliciano Rosa do Carmo
- 73- Brites Carmo Filipe Dias
- 74- Hortense B. Charrama
- 75- Francisco Marujo Ravasco
- 76- Mário Manuel Caldeira Jacinto
- 77- João António Mira
- 78- Francisco Rodrigues Bexiga
- 79- António Garrote Conceição
- 80- José Francisco Moreno
- 81- Gabriel Cassapo Engrula
- 82- Octávio Venâncio Ameixas
- 83- Joaquim António Farinha
- 84- Bento Carmona Carreto
- 85- Joaquim António Pipa
- 86- Joaquim Soares Bertolo
- 87- Ana Regina Fialho Caro
- 88- Balbina Fialho Andrade
- 89- Inácia Ascensão Gonçalves
- 90- Luciana Encarnação Engrula
- 91- Manuel António Borrvalho Gato
- 92- Ana Alexandre Borrvalho
- 93- Maria Teresa Carmona Carreto
- 94- Vitor Rosa Fachada

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MOURA

M O Ç Ã O

(A)

- I -Considerando que a Constituição da República Portuguesa preconiza;
- 1º-No seu artigo 96º, que a Reforma Agrária é um dos instrumentos fundamentais para promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores;
 - 2º-No seu artigo 100º, que a realização dos objectivos da Reforma Agrária implica a constituição, por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas de produção e de outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;
 - 3º-No seu artigo 104º, que na definição e execução da Reforma Agrária, nomeadamente nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das Cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;
 - 4º-No seu artigo 84º, que o Estado (naturalmente através do Governo) dev fomentar a criação e a actividade de cooperativas designadamente de produção;
 - 5º-E, ao definir no seu artigo 89º, que o sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperantes, em obediência aos princípios cooperativos, determina que o sector cooperativo é imperativo constitucional;
- II-A Assembleia Municipal de Moura, reunida em sessão ordinária no dia 22 de Abril de 1980, verificando que entre enunciados e a prática que está a ser seguida pelo ex-centro da Reforma Agrária de Beja e pelo Governo AD na incorrecta aplicação da Lei 77/77, (ferindo o preconizado neste diploma legal, nomeadamente nos seus artigos, 6º, 26º, 28º, 29º, 34º, 35º e outros) Delibera:
- 1.-Manifestar ao Governo da AD nas pessoas do primeiro Ministro e do Ministro da Agricultura e Pescas, o seu mais enérgico protesto pela forma profundamente ilegal e anticonstitucional como está a ser posta em execução a Lei de bases da Reforma Agrária, especialmente no que diz res

peito a:

- 1.1.-Entrega de reservas com atribuição do máximo de majorações (que na maior parte dos casos nem sequer foram pedidas), o que na prática conduz à atribuição até 91.000 pontos a cada reservatário, quando por lei, estes apenas têm direito a 70.000;
- 1.2.-Forma ilegal como estão a ser consideradas como correctas doações efectuadas depois do 25 de Abril de 1974;
- 1.3.-Forma ilegal e anti-constitucional como se está a proceder, não auscultando os trabalhadores, portanto uma das partes interessadas nos processos de entrega;
- 2.- Manifestar ao Governo o seu repúdio pela forma anti-democrática, ilegal e anti-coistitucional como o ex-centro da Reforma Agrária de Beja está a executar, incorrectamente, a Lei de Bases da Reforma Agrária, de tal forma que, a breve trecho, conduzirá à destruição do movimento cooperativo de produção agrícola e de outras formas de associativismo, com reflexos negativos consequentes na produção agrícola do País e no bem-estar das classes trabalhadoras do mundo rural Alentejano;
- 3.- Manifestar ao Governo o seu mais veemente protesto pela política agrícola que está a ser praticada pelo MAF e que, a continuar, fará aumentar a fome, a miséria e o desemprego na nossa região.
- 4.- Dar conhecimento do conteúdo da presente moção ao Senhor Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, ao Conselho da Revolução, ao Ministério da Agricultura e Pescas, à Comissão da Agricultura da Assembleia da República e aos órgãos de comunicação Social.

Assembleia Municipal de Moura, 22 de Abril de 1980

O grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Moção aprovada pelo A.S. socialista e o P.S.

(13)

M O Ç Ã O

A inconstitucional e destruidora ofensiva desencadeada contra a Reforma Agrária agudizou-se a partir do Governo Lota Pinto tendo atingido formas particularmente brutais com o Governo Sá Carneiro/Amaral. Na ofensiva global contra o regime democrático o governo fascizante de Carneiro/Amaral, cumprindo ordens da CAP e do imperialismo procura apressadamente destruir a Reforma Agrária e reconstruir o latifúndio, fonte de atraso e de miséria, utilizando para tal formas cada vez mais repressivas e de cada vez mais brutais, não respeitando as leis e a Constituição (nomeadamente nos seus artigos 96º, 97º, 100º e 102º), instalação do MAP o compadrio e a corrupção, caso do despacho de João Goulão que estabelece o donativo de terras para incentivar o processo de entrega de reservas.

Em todo este processo aos agrários são sempre entregues as melhores terras, abrangendo de preferência prioritariamente as áreas de regadio, sequeiro fértil ou de montado de sobre. Para as UCPs/Coop ficam apenas as zonas marginais, de menos produtividade, sem capacidade de sustentar os postos de trabalho.

Retiram-se às UCPs/Coop as suas melhores instalações - sedes sociais, montes, armazéns, oficinas, estábulos, vacarias - mesmo quando elas são construídas por iniciativa dos trabalhadores.

Roubam-se aos trabalhadores dezenas de milhares de cabeças de gado, máquinas, alfaias e factores de produção na maior parte das vezes em número muito superior aos existente nos inventários de ocupação.

Rebanhos inteiros, designadamente vacadas cuidadosamente seleccionadas pelos trabalhadores são roubadas.

O princípio posto em prática pelo MAP é o de entregar aos agrários os o total dos gados e máquinas das UCPsCoop.

Assim se desorganiza a produção impedindo a realização de qualquer planeamento por parte dos trabalhadores, com consequente prejuizo da produção nacional.

A lei 77/77 estabeleceu o quadro legal que faltava aos agrários e forças reaccionárias para justificarem e abrirem o caminho à destruição da Reforma Agrária.

Sem lei Barreto a ofensiva em curso encontraria pela frente maiores dificuldades.

Contudo, para o actual Governo não há lei, nem sequer a lei Barreto. A lei do Governo é a lei do Gatilho, do arbítrio, da repressão, do roubo.

Na verdade:

- São entregues reservas com área e pontuações muito superiores ao estabelecido na lei;

- Entregam-se reservas ilegais a absentistas;

- Entregam-se reservas a falsos rendeiros;

- Atribuem-se reservas distintas a titulares;

- São concedidas reservas a mortos e desconhecidos;

- São também entregues reservas a funcionários do IAP;

- São concedidas reservas em locais onde resulta a clara intenção de inviabilizar e destruir UCPs/Coops;

- São oferecidas reservas por razões "sentimentais" ou "familiares" a agrários que não têm qualquer vínculo jurídico com os prédios em causa;

- São entregues reservas com base em despachos revogados e portanto juridicamente inexistentes;

- São concedidas reservas com violação dos acordãos do Supremo Tribunal Administrativo;

- É obstruído o direito de defesa dos trabalhadores nos processos de reserva, não lhes sendo entregues as notificações que lhes permitiriam recorrer hierarquicamente ou contenciosamente, em tempo útil;

- Não são cumpridas as exigências legais na organização dos processos, nomeadamente no que respeita à apresentação de provas que, ou são falsas, ou insuficientes, ou mesmo inexistentes.

Para poderem concretizar esta ofensiva, diariamente, funcionários do IAP acompanhados por bandos de agrários armados e protegidos por numerosas forças da GNR, utilizam a intimidação e a violência, com o objectivo de querer quebrar a resistência e a luta dos trabalhadores. Centenas de trabalhadores têm sido espancados, presos e injuriados, o mesmo acontecendo com Presidentes de Câmaras e restantes eleitos dos órgãos do Poder Local.

Para poderem esconder este rol de ilegalidades o Governo apoderou-se dos meios de Comunicação Social onde diariamente nos habituamos a ouvir a calúnia e a mentira.

Este é o panorama das ilegalidades em que o Governo reacçãoário de Carneiro/Alaral procura construir o latifúndio e com ele destruir o regime democrático.

Perante esta situação a Reforma Agrária corre hoje perigos reais e imediatos de destruição, que só podem ser afastados com a luta firme de todos os democratas e patriotas. O retorno do País à legalidade democrática

tica, que foi afastada pelo Governo da aliança reaccionária e a derrota deste Governo, são condições necessárias para a defesa da Reforma Agrária e do regime democrático português.

Assim a Assembleia Municipal de Évora reunida em sessão ordinária no dia 22 de Abril de 1980 aprova a seguinte noção em que reclama:

- 1º Fim imediato da ofensiva e retirada da GMR e da Polícia de Choque do processo de entrega de reservas;
- 2º Reposição da legalidade democrática com a devolução aos trabalhadores das terras, máquinas, gados e instalações roubadas;
- 3º Expropriação dos 700000 ha de terra entregando-a a trabalhadores agrícolas, pequenos agricultores e sequeiros pobres;
- 4º Suspensão e revogação da lei Barreto e da lei da Cortiça;
- 5º Demissão da actual equipa do IAP e dos responsáveis pelos serviços regionais, assim como do Governador Civil; *ex Beja.*
- 6º Que sejam accionados os 320 processos que as UCPs/Coop meteram em tribunal e apuramento das responsabilidades dos elementos da GMR que se têm destacado nos espancamentos e outras violências;
- 7º Apoiar e levar à prática as resoluções tomadas em Évora no passado dia 15/3, participando assim, os eleitos nas autarquias; ao lado dos trabalhadores, nos actos ilegais e pretensas entregas de reservas e apoiando material e politicamente as UCPs/Coop.

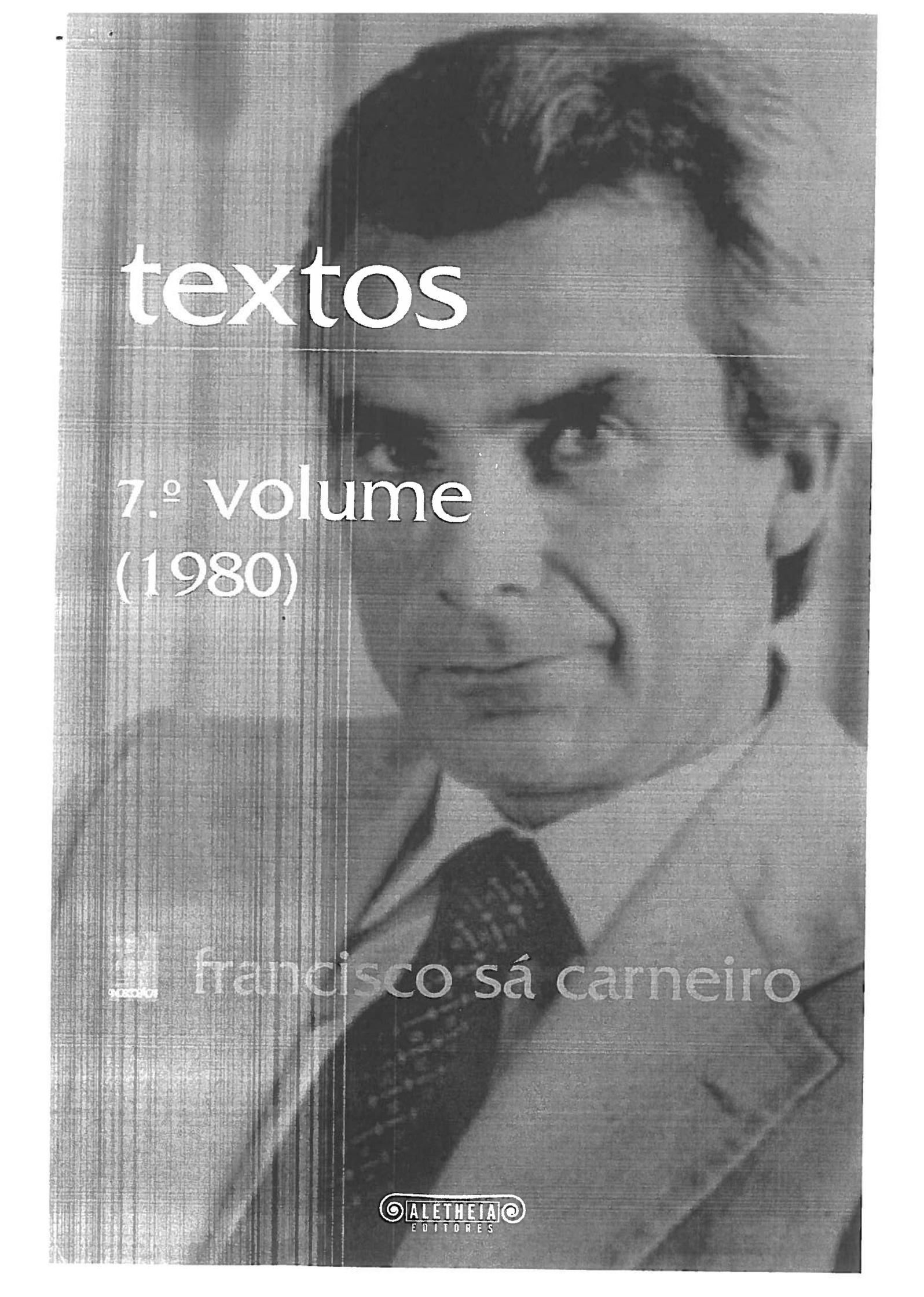
A REFORMA AGRÁRIA VENCERÁ

AMÉL PROSEQUIRÁ

Prop. Améil Prosequira
expropiam do termo Lezíria
Fernandes J. J. R. R.

Assimilado

Assimilado
Assimilado

A black and white portrait of Francisco Sá Carneiro, a man with dark hair, wearing a suit and tie, looking slightly to the right. The image is the background of the book cover.

textos

7.º volume
(1980)



francisco sá carneiro

The logo for Aletheia Editores, featuring the word "ALETHEIA" in a bold, sans-serif font with a registered trademark symbol, and "EDITORES" in a smaller font below it, all enclosed in a stylized border.

© ALETHEIA ©
EDITORES

Dentro ainda deste aspecto social e da política económica global do governo, cabe salientar, o plano de apoio aos rendeiros agrícolas de fora da zona de reforma agrária. Trata-se de um plano de apoio financeiro, que lhes permite comprar as terras que trabalham quando os seus proprietários as queiram vender, representa, de facto, um passo muito importante, no sentido de uma agricultura explorada, tanto quanto possível, por aqueles que possuem a terra e a trabalham. Este novo esquema implicará o financiamento de cerca de 10 milhões de contos, e será concretizado nos próximos dois meses. Na zona da reforma agrária não se aplica, porque, aí, há outros meios de actuação.

A lei da reforma agrária tem que ser cumprida e o governo tem-na feito cumprir. Há que resolver os casos dos expropriados, através das reservas e das compensações. Mas há, sobretudo, que pensar nos trabalhadores agrícolas, naqueles que exploram a terra mas que não a possuem - os rendeiros e seareiros. É assim que o governo prosseguindo na aplicação rigorosa da lei, inaugurou um novo aspecto que é o da entrega de terras nacionalizadas a trabalhadores agrícolas e a rendeiros e seareiros sem terras.

Estive, ontem, no distrito de Beja, concelho de Moura, participando na entrega a muitos dos 94 trabalhadores permanentes da Herdade dos Machados, que se inscreveram para receber parcelas individuais, de olival, figueiral e outros tipos de terra, que andam por algumas dezenas de hectares para cada um, em cerimónia, de grande simplicidade. Tive pena que a televisão não tivesse permitido que assistissem, tanto à cerimónia como ao convívio que se seguiu. Ninguém lhes perguntou a que partido pertenciam, nem qual a sua ideologia!

Bastava serem trabalhadores permanentes da herdade e terem manifestado interesse na aquisição da terra, dentro de condições fixadas. A esperança com que encararam o acto, foi extraordinária e todos eles demonstraram que estavam ultrapassadas há muito, as divergências partidárias patentes, alguns não ocultaram que pertenciam a partidos e a forças de oposição e até daquela mais aguerrida e que mais dificuldades tenta criar ao governo.

Foi fácil e espontâneo participar nessa nova esperança que levaria à distribuição de terras. E aqueles que militavam ou simpatizavam com partidos mais contrários ao governo, que mais o têm atacado, tinham uma preocupação curiosa: a de que a terra lhes não fosse no futuro tirada, e que pudesse passar para os seus herdeiros e para os seus filhos. Foi fácil garantir-lhes de que é assim. Enquanto formos governo e maioria, ninguém lhes tirará a terra, e, depois da revisão da constituição, poderão mesmo adquiri-la em plena propriedade.

In:

Francisco Sá Carneiro

TEXTOS

7.º VOLUME

(1980)

Aletheia Editores